



CME-PEL

CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS

Rua 3 de Maio nº 1060, sala 302, centro, Pelotas- RS

Fone: 3222-4293 e-mail: cme.pelotas@gmail.com

Blog: <https://conselhomunicipaldeeducacaodepelotas.wordpress.com>

Lei Municipal nº 2005/1972 cria o CME

Lei nº 4904 de 16/01/2003 cria Sistema Municipal de Ensino

Conselho Pleno

PARECER CME/Pel – 08/2024

Aprovada em 18/05/2024

Dispõe sobre a recuperação de dias letivos

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº2005/72, com fundamento no art. 211 da Constituição Federal, no artigo 8º e nos incisos III e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e na Lei Municipal nº 4904/2003, que cria o Sistema Municipal de Ensino.

I – HISTÓRICO DA MATÉRIA ANALISADA

CONSIDERANDO o Art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/1996), §2º, que estabelece que “O **calendário escolar deverá adequar-se** às peculiaridades locais, **inclusive climáticas** e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.” (grifos nossos);

CONSIDERANDO o Art. 24 da LDBEN/1996, inciso I, que estabelece “a **carga horária mínima anual será de oitocentas horas** para ensino fundamental e para o ensino médio, **distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais,

quando houver;”;

CONSIDERANDO o Art. 31 da LDBEN/1996, inciso II, que estabelece a “**carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas**, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional” para a educação infantil;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 001/2002, que responde “Consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar.”, retomado por diferentes atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), dentre eles os Pareceres CNE/CEB nº 038/2022, 015/2007 e 019/2009, que reafirmam a possibilidade de reorganização do calendário escolar em situações configuradas por “cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana”;

CONSIDERANDO que uma **situação emergencial possui nítido caráter transitório e temporário** e que é preciso buscar dar **efetividade ao direito à Educação em circunstâncias adversas** em que o comparecimento presencial dos estudantes possa estar prejudicado por fatores externos;

CONSIDERANDO se houve ou não edição de **Decretos Municipais de calamidade pública ou emergência em cada situação**, e que esses decretos **são condicionais para que o CME possa emitir orientações**;

CONSIDERANDO o Decreto N.º 6.873, de 13 de maio de 2024 instituído pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS que dispõe sobre **medidas complementares em razão do estado de calamidade pública no Município de Pelotas**, pelo evento adverso Chuvas Intensas, conforme Decreto Municipal n.º 6.872, de 13 de maio de 2024.

CONSIDERANDO a nota conjunta compromisso pela educação no RS emitida em 14/05/2024 pela Secretaria Estadual de Educação; Conselho Estadual de Educação - CEEEd-RS; da União dos

Dirigentes Municipais de Educação - Undime/RS; da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Uncme/RS; do Sindicato das Escolas Particulares - Sinepe/RS, da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – Famurs, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Rio Grande do Sul - **reafirma o compromisso com o retorno gradual e seguro das aulas quando possível**, garantindo a educação como um direito constitucional subjetivo e intransferível, um dever do Estado e da família;

CONSIDERANDO que em certos casos alguma **Escola possa ter sido afetada pela calamidade pública ou pela emergência ou então servir de abrigo às famílias** que precisaram ser retiradas de suas casas por terem sido atingidas por calamidades ou emergências, portanto a escola ao acolher estas pessoas, estará ampliando seu papel social sendo guardada para a comunidade local;

CONSIDERANDO a **excepcionalidade do momento atual do clima** que afetou nosso município primeiro com seca, depois com ciclones, fortes chuvas e enchentes, e que tais fatores podem voltar a ocorrer no futuro e entendendo o papel do CME para a garantia dos preceitos legais nacionais, exercendo de fato a postura de norma complementar em uma situação de emergência;

CONSIDERANDO que problemas estruturais que surjam nas escolas e que levem a suspensão das aulas, podem por vezes surtir o mesmo efeito de suspensão de aulas, que as suspensões por **calamidade pública ou emergência**, mas que o CME ao analisar o efeito não pode ignorar a causa. Pois um problema estrutural ao contrario das **calamidades públicas ou emergências** pode ser resolvido antes de acaretar prejuizos extremos como paralisação das atividades letivas;

CONSIDERANDO a **atribuição de norma complementar** dos CMEs e a sua **análise minuciosa**, dos casos que tem ocorrido em

nosso município, **antes de qualquer tomada de decisão.**

RESOLVE QUE:

Capítulo I

Da suspensão da contagem do cômputo dos dias letivos e flexibilização das horas letivas

Artigo 1º A contagem dos dias letivos está suspensa no sistema municipal de ensino de Pelotas/RS.

Parágrafo único: após o período de calamidade pública, o Conselho Municipal de Educação, Gestores de Escolas, Secretaria Municipal de Educação e Desporto e Ministério Público, instituirão uma comissão para analisar o cenário e instituir o número de dias letivos necessário ao fechamento do ano calendário letivo de 2024;

Artigo 2º No caso das escolas que retornarem a presencialidade, deverá realizar o registro das horas letivas por turma observando a obrigatoriedade das 800h para o ensino fundamental e médio;

Artigo 3º Dispensa a Educação Infantil do cumprimento dos dias e horas letivas durante o período de calamidade;

Parágrafo único: o registro das horas letivas no ensino fundamental e médio, ocorrerá por turma, devendo considerar o cenário de regresso dos estudantes e profissionais disponíveis para o retorno do atendimento aos educandos e suas respectivas turmas.

Capítulo II

Das aprendizagens e atividades pedagógicas

Artigo 4º Ficam suspensas quaisquer atividades avaliativas durante o período de calamidade pública;

Artigo 5º Ficam proibidas atividades com conteúdos novos até o retorno à normalidade;

Parágrafo único: As escolas que retornarem deverão trabalhar atividades de acolhimento aos estudantes, responsáveis e profissionais, bem como, atividades de reforço escolar das habilidades e competências já trabalhadas até a suspensão das atividades escolares.

CONSIDERANDO o cenário de incertezas diante das perspectivas de inundações, novas instruções e regulamentações serão emitidas após o retorno a normalidade.

**Parecer aprovado em reunião extraordinária convocada pelo
Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de
Pelotas/RS**

Pelotas, sábado dia 18 de maio de 2024.

Bianca Weber Santos Neves
Carla Maria Becker Pertuzatti
Cinara Brum dos Santos
Daniela Mendiondo Pinto
Eduardo Garralaga Melgar Junior
Leticia Fonseca da Silva
Luís André Mascarenhas Peil
Natália Lectzow de Oliveira
Maria das Graças Pinto
Monica Beatriz Montiel Martins
Pâmela Renata Machado Araujo
Raquel Radmann Domingues
Renata Allemand
Ricardo da Silva Moreira
Simone Carvalhal Pereira
Tais Dias Galindo
Valdirene Muller Lobato

**Carla Maria Becker Pertuzatti
Presidente do CME/Pel**